

PROJETO DE LEI Nº 01-0571/2004, do Vereador Arselino Tatto (PT)

)Altera disposições da Lei Municipal nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre ordenação de anúncio na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica revogado o inciso IX, do artigo 7º, da lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Art.2º- A alínea “b”, do inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV

a).....

b) anúncio publicitário – é aquele destinado à veiculação de publicidade instalada fora do local aonde se exerce a atividade, devendo ser instalado de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei, e quando em área livre, conforme quadro anexo, observar as seguintes características:

1) estar instalado em altura mínima maior ou igual (>_) a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura máxima menor ou igual (<_) a 6,00m (seis metros);

2) estar instalado em altura mínima maior ou igual (>_) a 7,00 (sete metros) e altura máxima menor ou igual (<_) a 15,00m (quinze metros)”.
 Art.3º- O inciso XXV, do artigo 8º, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV – marquise – é o elemento da edificação constituído em balanço em relação à fachada, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes”;

Art. 4º - O inciso XXVIII, do artigo 8º, da lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXVIII – rarefação – é a diminuição e espaçamento de mensagem publicitária no mesmo imóvel, ou imóveis, agrupados para efeito de cota e no mesmo lado e sentido da via em que estiverem instaladas”;

Art. 5º- O inciso IX, do artigo 9º, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e ainda observem as seguintes condições:

a) não disponham de dispositivos mecânicos;

b) sejam únicos no estabelecimento e encontrem-se instalados no pavimento térreo;

c) sejam pintados ou instalados exclusivamente paralelos à fachada, ou quando em área livre do imóvel, paralelo ao alinhamento”;

Art. 6º- O artigo 13, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a nova redação do inciso I e acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“I – Em se tratando de bens de valor cultural, classificados como bens tombados individualmente e áreas tombadas pelo Município, Estado e União, deverão ser ouvidos os conselhos de Preservação do Patrimônio Histórico, respectivamente”.

“§ 2º - Os anúncios indicativos e publicitários localizados em áreas envoltórias de bens tombados, deverão atender as disposições da presente Lei e seus quadros anexos, observando o disposto no inciso I, do artigo 12”.

Art. 7º- O artigo 15, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a nova redação do parágrafo 3º e acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“§ 3º - Para efeito da rarefação dos anúncios publicitários definia no inciso XXVIII do artigo 8º aplicam-se as seguintes disposições:

a) distância entre anúncios será medida a partir de suas extremidades;

b) será permitido o agrupamento de até 03 (três) anúncios publicitários, desde que atendam as seguintes disposições:

- 1) estejam instalados paralelos entre os dos mesmos tipos e características;
- 2) possuam altura máxima menor ou igual de 6,00m (seis metros);
- 3) obedeçam a distância de 9,00m (nove metros) de outro anúncio ou agrupamento de anúncio;
- 4) podem atender as disposições previstas no parágrafo 6º, do artigo 36;

§ 4º - Para fins do disposto na presente lei, considera-se imóvel o agrupamento de lotes com números de contribuintes distintos constantes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – e contíguos em qualquer de suas divisas, vinculados para efeito de cálculo da quota do anúncio, mediante apresentação de vínculos contratuais entre o proprietário do anúncio e proprietário ou possuidor do imóvel”.

Art. 8º- O parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Não serão permitidos anúncios instalados em marquise e saliências, salvo no frontal de marquise e saliências com projeção contida nos limites superior e inferior da parte frontal, neste caso enquadrando-se como fachada”.

Art. 9º- Fica revogado o parágrafo único, do artigo 21, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Art. 10- O artigo 24, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24 – O anúncio instalado na área livre do imóvel edificado ou em imóvel não edificado deverá atender às seguintes condições:

I – Observar as características e os parâmetros estabelecidos nos quadros anexos;

II – Apresentar projeção horizontal inteiramente contida nos limites do imóvel;

III – Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio do mesmo tipo e característica;

IV – Quando paralelo à testada do lote, manter distância mínima de 1,00m (um metro) de extremidade lateral do próximo anúncio;

V – Fica dispensado do atendimento da altura máxima (hmax) estabelecida no quadro anexo o anúncio indicativo instalado na área livre do imóvel edificado, observada a quantidade de 01 (um) por acesso, com altura máxima de até 10,00m (dez metros) e área máxima de até 20,00m² (vinte metros quadrados) por face de exposição, respeitada a quota destinada ao imóvel.

Parágrafo único – A instalação desse tipo de anúncio na área livre do imóvel, prevista no inciso V, não impede os demais, desde que atendam a disposição do quadro anexo”.

Art. 11- Fica revogado o artigo 35 e seu parágrafo único da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Art. 12- O artigo 56, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A licença será concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por iguais períodos, observando o disposto no artigo 61”.

Art. 13- Fica revogado o inciso III, do artigo 69, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Art. 14- Fica revogado o parágrafo 1º, do artigo 79, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Art. 15- Os quadros anexo II – Anúncios Publicitários e anexo III – Anúncios Indicativos – do artigo 85, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II – Anúncio Publicitário: